

Nome:FERNANDA DE OLIVEIRA BATISTA
CPF:079.***

Endereço:AV BRASILIA, 825
Bairro:PORTO CANOA
Município:Serra
Estado:ESPÍRITO SANTO
CEP:29.168-600
E-mail:fe.oliveira08@gmail.com
Telefone:(279) 9954-8477
Fax:

Pedido de Impugnação:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Justificativa:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 RETIFICAÇÃO II PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.347/2026 À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES Fernanda de Oliveira Batista, inscrita no CPF sob nº 79.001.887-03, residente e domiciliada na Av. Brasília, 825, Porto Canoa, Serra/ES, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face de disposição constante do item 7.20.3 Qualificação Econômico-Financeira do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026 Retificação II, pelos fundamentos a seguir expostos. 1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE A presente impugnação é tempestiva, considerando o prazo estabelecido no próprio instrumento convocatório para apresentação de impugnações. O edital prevê, ainda, expressamente, que qualquer pessoa poderá impugná-lo, observados os requisitos ali estabelecidos. A legitimidade também decorre diretamente do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei. 2. DO PONTO IMPUGNADO O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos automotores, sem motorista e sem combustível, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 622.992,24. No item 7.20.3, o edital exige, para comprovação da qualificação econômico-financeira, dentre outros documentos: balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis; índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1; e, cumulativamente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% do valor estimado da contratação. O próprio edital afirma que a exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% teria como finalidade assegurar capacidade econômico-financeira, continuidade, eficiência, economia e atendimento ao interesse público. A presente impugnação não sustenta que a exigência cumulativa seja, por si só, proibida pela Lei nº 14.133/2021. O ponto questionado é outro: a necessidade de demonstração concreta, nos atos preparatórios da contratação, de que a cumulação de todos esses requisitos é necessária, adequada e proporcional às características específicas do objeto. 3. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA OS ÍNDICES E



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360030003900360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PARA A CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira deve ser aferida de forma objetiva e mediante critérios capazes de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente clara quanto à necessidade de justificativa para os critérios econômico-financeiros. A Súmula TCU 289 estabelece que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos índices de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto. Mais recentemente, no Acórdão 2.724/2025, o TCU reconheceu que a Administração pode exigir cumulativamente índices de liquidez superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Contudo, o próprio entendimento ressalva expressamente que tais exigências devem ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação. Portanto, o entendimento atual do TCU não autoriza a Administração a simplesmente reproduzir, de maneira genérica, todos os requisitos possíveis de qualificação econômico-financeira. Ao contrário, a Administração deve demonstrar por que aqueles requisitos, naquele nível e cumulativamente, são necessários para aquele objeto específico.

4. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA No caso concreto, o objeto consiste na locação de veículos sem motorista e sem combustível. Embora seja legítima a preocupação da Administração com a capacidade financeira da futura contratada, é necessário demonstrar, mediante estudo técnico e análise de risco, por qual razão: a) os três índices contábeis LG, LC e SG precisam necessariamente ser superiores a 1; e b) mesmo após a comprovação desses índices, ainda se mostra indispensável exigir, cumulativamente, capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação. A simples afirmação de que a exigência busca garantir segurança, continuidade, eficiência, economia e interesse público não demonstra, por si só, a relação concreta entre os percentuais adotados e os riscos efetivamente identificados na contratação. O item 7.20.3 apresenta justificativas genéricas, mas não evidencia, no texto do edital, a metodologia utilizada para chegar especificamente aos percentuais e índices exigidos. A questão é especialmente relevante porque a exigência de múltiplos requisitos de forma simultânea pode reduzir o universo de empresas aptas a participar da disputa, sem que necessariamente exista ganho correspondente na segurança da contratação. O TCU já assentou que os índices contábeis devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações e acompanhados de justificativa técnica. Também considera irregular a adoção de critérios sem justificativas específicas e plausíveis que demonstrem sua necessidade e adequação ao objeto.

5. DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE A Administração deve buscar o equilíbrio entre a proteção do interesse público e a preservação da competitividade. A habilitação econômico-financeira não deve funcionar como mecanismo de exclusão de empresas que possuem condições efetivas de executar o objeto, mas apenas como instrumento para afastar riscos concretos de inadimplemento. No presente caso, o edital já estabelece diversos mecanismos destinados a assegurar a adequada execução contratual, de modo que a imposição simultânea de índices superiores a 1 e patrimônio líquido/capital social de 10% exige justificativa ainda mais específica quanto à sua necessidade. Não se pretende, com isso, impedir a Administração de estabelecer requisitos de segurança econômico-financeira. Pretende-se apenas que tais requisitos sejam tecnicamente



fundamentados e proporcionais ao risco efetivamente identificado, conforme determina a jurisprudência do TCU. 6. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO MENOS RESTRITIVO Uma alternativa juridicamente possível seria estabelecer os índices contábeis como regra geral e admitir, para empresas que não alcancem determinado índice, forma alternativa de comprovação de capacidade econômico-financeira mediante patrimônio líquido ou capital social mínimo. Essa sistemática permite preservar a finalidade da habilitação econômico-financeira sem transformar um único indicador contábil em barreira absoluta à participação. O que se impugna, portanto, é a ausência de demonstração de que a cumulação obrigatória de todos os requisitos seja indispensável para garantir a execução do objeto. 7. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; b) a revisão do item 7.20.3 do edital, de modo a afastar a exigência cumulativa de índices de LG, LC e SG superiores a 1 com capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%, adotando-se critério alternativo de comprovação de capacidade econômico-financeira, desde que preservada a segurança da contratação; c) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência cumulativa, que sejam apresentados e disponibilizados os estudos, levantamentos e atos preparatórios que demonstrem, de forma concreta, a necessidade, adequação e proporcionalidade dos índices e percentuais estabelecidos, especialmente quanto à exigência simultânea dos três índices e do capital social/patrimônio líquido de 10%; d) não sendo demonstrada a motivação técnica suficiente para a cumulação, que o edital seja retificado para adequar as exigências de qualificação econômico-financeira aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade; e) caso a alteração do instrumento convocatório modifique as condições de participação no certame, que seja promovida a devida retificação, publicidade e reabertura dos prazos, na forma da Lei nº 14.133/2021; f) seja a decisão sobre a presente impugnação devidamente fundamentada e divulgada no meio oficial pertinente. Termos em que, pede deferimento.

